

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** / 2009      *Res. 218/09*  
**Sessão:** 33ª Ordinária de 10 de Fevereiro de 2009  
**Processo Nº:** 1/4536/2006  
**Auto de Infração Nº:** 1/200622440  
**Recorrente:** Copy Systems Sistemas Gráficos Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Autuante:** Teresa Lúcia de Sousa  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido pelo regime de antecipação. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente. Reforma parcial da sentença monocrática por decisão unânime e conforme parecer da douta PGE. Infringência ao artigo 767 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art.123 I “d” da Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria referente aos períodos de 08/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005 e 03/2005”.

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

~~Na informação complementar a autuante esclarece a forma de apuração do ICMS devido pelo regime de antecipação e anexa os documentos de fls. 07/37 dos autos.~~

Não houve apresentação de defesa. O feito fiscal correu à revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular a douta julgadora decide o feito fiscal pela Procedência aplicando multa punitiva equivalente a uma vez o valor do imposto. (art. 123, I, c da Lei 12.670/96)

Insatisfeita com a decisão proferida na Instância Singular a empresa atuada interpõe Recurso Voluntário, alegando que a cobrança do ICMS acompanhado de acréscimo é inconstitucional conforme sentença anexa.

Afirma que não há incidência do imposto sobre operações com bens do ativo imobilizado e material para conserto de citados bens e que não havendo fato gerador não pode ser exigido o imposto e nem os acréscimos legais.

Requer, ao final da peça recursal, a Improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a Parcial Procedência da ação fiscal com a alteração da penalidade para a indicada no art. 123. I "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A situação factual estampada nos autos presentes refere-se à falta de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de antecipação nos termos do art. 767 do Decreto 24.569/97 que assim dispõe:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS nas saídas subseqüentes”.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo, conclui-se que o imposto exigido na inicial é efetivamente devido. Como bem asseverou a douta Consultora Tributária em seu parecer de fls. 65/67 dos autos, a empresa recorrente está enquadrada no Código de Atividade Econômica - 4751200, tendo como atividade principal o Comércio Varejista especializado de equipamento, não procedendo, assim, os seus argumentos. Ademais não comprovou que nenhum dos produtos por ela adquirido não estariam alcançados pelo regime de antecipação do ICMS.

No tocante ao argumento da recorrente, esclareço que os acréscimos legais exigidos são decorrentes da falta de recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, havendo expressa previsão legal para sua exigência.

Muito embora a penalidade aplicada pela julgadora não tenha sido objeto das razões de recurso da empresa, passo a análise de mérito da lide, focando a atenção na decisão singular que julgou procedente a ação fiscal com a aplicação da sanção prevista no art. 123, I “c” da Lei 12.670/96 que impõe multa equivalente a uma vez o valor do imposto para a infração decorrente de falta de recolhimento do ICMS Antecipado. A omissão sub judice não se enquadra na

hipótese prevista na alínea "c" do inciso I da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, porquanto, se aplica a sanção indicada no dispositivo ora mencionado quando o fato infracional depende de apuração pelo agente fiscal autuante. Pois bem, não é esta a situação factual exigida no Auto de Infração de nº 1/200604839, haja vista que o imposto já se encontrava previamente apurado por ocasião da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal. Aliás, já é pacífico neste órgão de julgamento - CONAT-Ce, que as infrações decorrentes de falta de recolhimento do ICMS antecipado sejam enquadradas como atraso de recolhimento, aplicando a alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96, que reduz a multa para 50% (cinquenta por cento) do imposto devido com amparo no que dispõe o art. 42, §.1º, inciso III do Decreto 25.468/99.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 8.049,29
MULTA.....	R\$ 4.024,64
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 12.073,93</b>

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, Copy Systems Sistemas Gráficos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento ao recurso interposto, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2.009.

*Wilame Falcão*  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

*[Signature]*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

*[Signature]*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

*[Signature]*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO